



Proc. Administrativo 14- 3.463/2025

De: Rogerio Q. - SSAU-CPG -NCL

Para: SEADM-LICITCOM - Depto. de Licitações

Data: 08/05/2025 às 10:26:34

Setores envolvidos:

SSAU, SSAU-CPG -NCL, SSAU-CAF, SSAU-CAF-NFAJ, SSAU-CAF-NACMI, SEADM-LICITCOM, SEADM-LC-PAgCEA, GAB-CI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, FORNECIMENTO À POPULAÇÃO E ATENDIMENTO VETERINÁRIO NO CAVET.

Prezados

Segue resposta referente a impugnação da empresa ALV.

—
Rogerio Quaglio

Anexos:

Responde_Impugnacao_Pregao_Eletronico_039_202_Medicamento_ALV_.pdf



PREGÃO ELETRÔNICO 039/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.463/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, FORNECIMENTO À POPULAÇÃO E ATENDIMENTO VETERINÁRIO NO CAVET.

REF: IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: ALV Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA

Trata-se de tempestiva impugnação, onde a impugnante aduz, em síntese, que o edital deveria exigir comprovação de capacitação técnica, através de atestados ou certidões, bem como, comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante a apresentação de balanço comercial e índices contábeis.

Requer alteração do edital, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

Pois bem.

Primeiro, de se ressaltar que a impugnante traz alegações de forma subjetiva e genérica, desprovidas de qualquer apontamento objetivo que demonstre que as exigências contidas no edital não são suficientes para atendimento ao pretendido pela administração, nem mesmo que o que pretende seja incluído, serve para dar maior segurança na contratação.

Segundo, percebe-se que toda sua peça, apesar de argumentar que o edital deveria ser alterado para inclusão das exigências que entende cabíveis, nas as trouxe de forma objetiva, de forma a comprovar, ou ao menos demonstrar com indícios suficientes de comprovação, que a ausência de tais exigências comprometeria as contratações dele decorrentes.

No mais, as exigências de habilitação declinadas pela impugnante encontram-se dentro do poder discricionário da administração, e, no presente caso, em análise ao objeto, entendeu-se suficientes as lançadas. Note-se ainda, que editais tais quais o presente, com as exigências nele lançadas, são comuns da administração.

Ante todo o exposto, fica mantido o edital, como ora vigente.

Leme, 08 de maio de 2.025

Lisete Cristina Ganéo Kinock
Secretária de Saúde



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F8F0-D116-22BB-6FD8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LISETE CRISTINA GANÉO KINOCK (CPF 053.XXX.XXX-11) em 08/05/2025 10:28:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/F8F0-D116-22BB-6FD8>